

Registro: 2025.0000076510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032651-59.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAYARA ANDRADE DA COSTA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1032651-59.2023.8.26.0100

Apelante: Mayara Andrade da Costa Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 6842

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO DOS APONTAMENTOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. SÚMULA Nº 385 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, formulados sob alegação de negativação indevida decorrente de contrato bancário não celebrado pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a instituição financeira comprovou a contratação do débito objeto da negativação; e (ii) estabelecer se a inscrição indevida enseja indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A instituição financeira não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, pois os documentos apresentados sob a forma de telas sistêmicas e de extratos bancários não são suficientes para comprovar a contratação válida do débito, pois falta a prova de que a parte autora aderiu ao vínculo e foi informada de todas as respectivas cláusulas.

A inexistência do contrato impede a mantença da negativação, impondo-se a exclusão dos apontamentos.

O pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento, pois a parte autora possuía outras inscrições preexistentes nos cadastros de inadimplentes, o que afasta a identificação de que padeceu um dano moral, nos termos da Súmula nº 385 do STJ.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A instituição financeira deve comprovar a regularidade da contratação para justificar a negativação do consumidor.

A ausência de prova da contratação impede a



manutenção da inscrição nos cadastros de inadimplentes.

A indenização por danos morais não se justifica quando há outras inscrições preexistentes nos cadastros restritivos, conforme Súmula nº 385 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2°, 98, § 3°, e 1026, § 2°.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 385; REsp 1.895.982/SP. TJSP, Apelação Cível 1001802-98.2023.8.26.0587, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 04.06.2024.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 201/204), da qual constou o seguinte dispositivo: "Pelo acima exposto, com fincas no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Por força da sucumbência, arcará aparte autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, §2° do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a parte é beneficiária da justiça gratuita, aplicando-se-lhe a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do disposto no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil".

A apelante sustenta que os *prints* de telas sistêmicas não fazem prova da veracidade das informações constantes das imagens, mas antes evidenciam a responsabilidade da instituição financeira pela indevida negativação. A relação de consumo enseja a inversão do ônus da prova, o que deixou de ser feito pelo apelado, de modo que o noticiado débito é inexigível, com a correspondente negativação, devendo assim receber um reparo pelos danos morais causados por ele, bem como honorários advocatícios (fls. 210/220).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade concedida a fls. 57, sendo tempestivo, além de observar os requisitos de admissibilidade.



Vieram contrarrazões a fls. 224/232, nas quais o apelado diz que a contratação do cartão foi legítima e que diante do inadimplemento, a negativação foi um exercício regular de direito. Sustentou que as telas sistêmicas e eletrônicas são meios suficientes de prova, dando amparo ao afastamento aos pedidos de indenização por danos morais e a majoração de honorários advocatícios.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou ação de inexistência de débitos c.c. indenização por danos morais, pois sofreu negativações que entende indevidas por contratos de empréstimos que não celebrou com a instituição financeira apelada.

A relação era de consumo e o apelado desincumbiu-se insuficientemente do ônus probatório que cabia, pois, a documentação de fls. 124/166, se resume a extratos e o instrumento de contrato, mas este está sem assinatura digital ou física.

No negócio jurídico válido deve ser evidenciada a inequívoca adesão do consumidor e de que foi plenamente informado das cláusulas do contrato, não havendo nos autos não só a prova da falta de adesão, como a íntegra do contrato.

Por consequência, os apontamentos de inadimplência devem ser retirados.

Acerca da indenização por danos morais, contudo, o pleito do apelante não merece acolhida, pois a preexistência de outras inscrições no rol de inadimplentes, como constou a fls. 36/46, afasta o direito do consumidor à indenização por dano moral, conforme entendimento já sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.



A recorrente sequer comprovou qualquer discussão judicial viável tendente a afastar a anotação pretérita.

De sorte a ser aplicável o enunciado da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo assim que se falar em configuração de danos morais indenizáveis na espécie.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes símiles ao caso dos autos:

"ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Alegação da autora de descontos indevidos em sua folha de pagamento e negativação de seu nome. Sentença que julgou procedente os pedidos. Recurso do réu. Alega a validade da contratação e nega a ocorrência de danos morais. PROVIMENTO PARCIAL: Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova. Falha demonstrada na prestação do serviço pelo banco, que não comprovou a anuência da autora com o cartão de crédito e os descontos realizados. Confirmada a nulidade do contrato e ordenada a restituição dos valores descontados de forma simples, pela ausência de má-fé do banco. Indenização por danos morais afastada. Não está caracterizado o alegado dano moral, porque à época da inscrição impugnada, a autora ostentava outros apontamentos - Súmula 385 do STJ. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE." Apelação Cível 1001802-98.2023.8.26.0587; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Orgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024).



Em suma, a r. Sentença deve ser reformada em parte, e, agora, ante a sucumbência parcial, cada parte ficará responsável pelo pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da suposta dívida, observada a gratuidade processual deferida à parte autora, esclarecendo-se que o valor da referida dívida será atualizado pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então será atualizada pelo IPCA.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2°, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino Relator